



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-015943/90-99
RECURSO Nº. : 108.685
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.058

ocs/

PROCEDIMENTO DECORRENTE -IRPJ - OMISSÃO DE VENDAS - Procede a acusação de omissão de receitas apurada em auditoria de produção realizada pela fiscalização do IPI, com reflexo na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do Lucro Real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10880-015943/90-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.058
RECURSO Nº : 108.685
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 61.602033/0001-04, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte(SP), às fls. 49/50, que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, dos períodos-base de 1985 e 1986, exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados (IPI), processo nº 10880-015945/90-41, no qual, através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no referido período, apurou-se omissão de receita operacional, por saídas de produtos de sua linha de industrialização desacobertas de notas fiscais de saída, com a conseqüente redução do lucro líquido, conforme descrição de fls. 15.

Esclarecendo o procedimento adotado, a autoridade fiscal consignou no Termo de Verificação de fls. 08:

"1 - em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 18.11.88, e intimações posteriores, apresentou:

- a) DIPI's, Modelos I e II
- b) relação dos produtos industrializados pelo estabelecimento, classificação fiscal e respectivas alíquotas
- c) relação de matéria prima adquirida no período
- d) relação de produtos vendidos no período
- e) relação dos estoques em 31.12.85 e 31.12.86

2 - as informações prestadas pelo estabelecimento foram consolidadas nos seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo de consumo de matéria prima (Quadros I e I-A)

b) demonstrativo da produção registrada (Quadros II e II-A)

c) demonstrativo de apuração do valor das receitas omitidas - IPI não lançado (Quadro IV)

3 - do confronto entre os demonstrativos referidos no item 3 (letras "a" e "b") apurou-se diferenças entre o consumo de matéria prima e a produção registrada.

4 - dessa forma, procedeu-se à Auditoria de Produção do Estabelecimento, desdobrada no "Demonstrativo da movimentação de matéria prima e produtos acabados no período de 01.01.86 a 31.12.86" (Quadro III).

5 - no demonstrativo referido na letra "c" do item 2 é indicado o valor tributável para fins de cálculo do crédito tributário relativo a saídas de produtos do estabelecimento (valorização das omissões), sem a emissão de documentário fiscal correspondente e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos.

6 - os valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados foram distribuídos pelos meses respectivos para fins de cálculo dos acréscimos legais, tendo em vista não ser possível identificar o período-base de cada fato gerador."

Como corolário da autuação na área do IPI, referido consumo de matérias primas, em confronto com as vendas de produtos acabados, resultou em saídas desacompanhadas de notas fiscais, refletindo sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa (fls. 14/15) e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em conseqüência, do lucro real, base de cálculo do imposto.

Cientificada da exigência em 27/04/90, a autuada ingressou, em 25/05/90, com a impugnação de fls. 18/21, a qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, e de cujo procedimento deriva a presente autuação.



Em manifestação, às fls. 44, o autor do feito, considerando que o presente processo é decorrente de outro instaurado contra a mesma contribuinte na área do IPI, juntou cópia da informação fiscal à impugnação apresentada naquele feito fiscal, propugnando, assim, pela manutenção integral do presente lançamento.

Às fls. 45/48, cópia da decisão de primeiro grau relativa ao processo nº 10880-015945/90-41, correspondente ao IPI, na qual se baseou a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fls. 49/50), cujo julgado está assim ementado:

I.R.P.J - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta apontada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do lucro real. Tratando-se de um processo originário do procedimento acima referido, deve a apreciação deste acompanhar o decidido no processo principal, no qual não foram acatadas as alegações apresentadas pela recorrente, o que implica no indeferimento da impugnação interposta."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 14/04/94 (fls. 51-verso) e, ainda irredimida, interpôs, em 13/05/94, o recurso voluntário de fls. 52/60, pelo qual requer a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, ou a conversão do julgamento em diligência, a fim de se comprovar o alegado erro material existente no levantamento fiscal.

Consta, ainda, às fls. 88/95 dos autos, cópia do Acórdão nº 203-02.956, de 19/03/97, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida no processo nº 10880-015945/90-14, relativo ao IPI, cuja ementa transcreve-se a seguir:

IPI - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - POSSIBILIDADE - IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA - Configura-se a auditoria de produção como uma das formas de levantamento adequadas para demonstrar a omissão de saídas. Na espécie dos autos, o levantamento baseou-se em informação expressa da própria Recorrente, o que, posteriormente ao lançamento, entendeu-a equivocada sem, contudo, trazer provas ou esclarecimentos capazes de modificá-la. Recurso negado."

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, pela qual, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos anos de 1985 e 1986, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10880-015945/90-14, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim, a matéria tributável destes autos de IRPJ é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: omissão de receita operacional, nos anos de 1985 e 1986, relativa a saída de produtos desacobertada de documento fiscal.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que o E. Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados não procedia, como faz certo o Acórdão nº 203-02.956 de 19/03/97.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, uma vez que a receita considerada omitida naqueles autos deve compor o lucro tributável pelo IRPJ, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR